# PARECER JURIDICO

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 005/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

**ASSUNTO:** projeto dispõe sobre Atualização de nova Lei do conselho Tutelar nos termos da Lei 8.069/1990 e revoga os artigos 31 a 51 da Lei 590/2008 antiga Lei do conselho tutelar.

**I-RELATÓRIO:**

Aportou na asessoria Jurídica desta Casa, após retificaçoes sugeridas no Parecer anterior do mesmo projeto de Lei, para novamente manifestaçao ao referido Projeto de Lei nº005, de 10/03/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo atualizar a Legislaçao Municipal quanto ao conselho municipal.

Projeto fora devolvida ao executivo para sanar as irregularidades e retornou a essa casa de Leis para apreciaçao.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de atribuiçao do chefe do poder executivo Municipal de

Alvotada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

**2.2. Da Proposta de Atualizaçao da Lei do Conselho Tutelar.**

O artigo 1° do Projeto de Lei n°. 005/2023 autoriza o executivo tem criar nova referente ao conselho tutelar do municipio, subsidiado pela Lei Federal n°**8.069/1998**, bem como em seu **artigo 120**, autoriza a **revogar** a **Lei n° 158 de 05 de abril de 1993 e** os artigos **31 ao 52, da Lei 590/2008.**

Pois bem. Como consta no preambulo do projeto em comento bem como no primeiro artigo deste projeto, que a nova Lei do conselhor tutelar será regida pela Lei complementar Federal **n° 8.069/1998** (estatuto da criança e adolescente), logo o referido projeto deverá obedecer as regras da referida Lei.

Em nova analise do referido prejeto de Lei, observou-se que o referido projeto de Lei, obswervoui-se que o mesmo fora adequado aos moldes da minuta nos termos do CNMP(conselho nacional do Ministério Público), bem como observando as diretrizes da Resolução CONANDA n° 231/2022 e legislações pertinentes.

Portando cabe ao a essa Procuradoria, identificar se o projeto está em consonancia com Legislaçao a qual está subordinada. Do que consta no novo projeto,é o referido cumpridor das exigencias que lhe vincula.

**2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto novamente em análise prevê remuneraçao dos componentes. É certo que o referido projeto continuará acarretando despesas, visto que, em seu **artigo 46**, preve um salario de **R$ 1.953,00**, **(hum mil novecentos e cinquenta e tres reais)**, embora tal despesa ja encontra-se contemplada em orçamento vigente, é salutar e pertinente observar o preceituado **no artigo 16 da LRF**:

> ***Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:* ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Logo é atribuiçao da mesa Diretora e comissoes desta casa analisar através de declaraçao emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao benefício salarial bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF.

No caso em tela esse parecista entende nao haver necessidade de apresentaçao das declaraçoes, e sim tao somente indicar as fonte de custeio ja reservada para as despesas do referido projetos o que consta do **artigo 115** do referido projeto em comento.

**2.4. Do Quorum**

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinario nº. 005/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

**2.5. Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após serem sanadas as recomendações em parecer anterior**, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 005/2023.**

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2023.

***WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES***
***PROCURADOR.***
***OAB/RO 5309***